

**Parecer do Dr. Fernando de Castro, aprovado
em sessão de 2 de Julho de 1953**

SUMÁRIO: — *O advogado não pode ter qualquer comunicação com as testemunhas; mas é admissível que peça ao constituinte os relatos escritos dos factos que cada testemunha conhece, para poder orientar-se na produção da prova.*

A Sr.^a Dr.^a Ofélia de Carvalho Araújo, advogada com escritório em Grândola, na consulta de fls. 1, informa de que, antes de intentar qualquer acção ou de apresentar petições em Juízo, alegando factos sobre que tenha de recair prova testemunhal, tem por hábito pedir ao cliente um relato escrito do que sabe cada testemunha, do qual constem a razão da ciência e todas as circunstâncias que justifiquem o conhecimento dos factos.

Acentua que esta medida tem por fim habilitá-la não só a poder ajuizar da razão que assiste aos pleiteantes, evitando-lhe aceitar o patrocínio de causas sem fundamento e a surpresa de uma prova falhada, como ainda lhe facilita a indicação dos factos a que cada testemunha há-de depor em face do questionário.

Sucede, porém — acrescenta a Consulente — que, na Comarca onde advoga, a clientela é na sua maioria constituída por analfabetos, pelo que estes têm de se dirigir a pessoas que saibam escrever e redigir convenientemente a fim de obterem o aludido relato.

E a Consulente pergunta se tal procedimento será contrário à moral profissional, embora entenda que ele não colide com os princípios da deontologia profissional.

É no art.^o 549.^o que o Estatuto Judiciário estabelece o que se considera como contrário à moral profissional; e neste artigo não se encontra nenhuma referência a testemunhas nem ao procedimento do advogado quanto a elas.

Todavia, são também, evidentemente, ofensivas da moral da profissão, outras infracções disciplinares, como, por exemplo, as originadas na violação dos deveres prescritos nos art.^{os} 555.^o, 557.^o, § 1.^o, alínea a), do referido diploma legal.

Ora, justamente porque lhe incumbe a missão de colaborar na administração da justiça, o advogado não deve intervir por qualquer forma, directa ou indirectamente, na preparação da prova testemunhal, cumprindo-lhe abster-se de toda e qualquer comunicação com as testemunhas a não ser no momento em que estas prestem os seus depoimentos.

E não há dúvida de que o não cumprimento deste dever representa uma falta grave que não pode deixar de reputar-se como contrária à moral profissional.

Assentes estes princípios, não vejo que seja impróprio ou censurável o procedimento a que a consulta se refere.

Antes julgo perfeitamente admissível que o advogado, que não pode ter nenhuma espécie de intervenção na preparação da prova testemunhal, peça e

obtenha, pelas razões e nos termos expostos pela Consultante, os relatos escritos aludidos, quer estes sejam feitos pelos constituintes, quer escritos por terceiros se forem analfabetos os clientes.

Lisboa, 2 de Julho de 1953.

Fernando de Castro

**Parecer do Dr. Fernando Abranches Ferrão, aprovado
em sessão de 2 de Julho de 1953**

SUMÁRIO: — *Se, em obediência ao disposto na parte final do art.º 10.º do Regulamento Disciplinar, um ou mais processos disciplinares contra o mesmo advogado hajam de ser instruídos em separado, no julgamento de cada um deve atender-se, para a fixação do cúmulo jurídico das penas, às condenações impostas noutros processos, mesmo que as respectivas decisões tenham transitado em julgado.*

O Conselho Distrital de Lisboa formulou a este Conselho uma consulta que pode assim resumir-se:

— Tendo sido instaurados vários processos disciplinares contra o mesmo advogado, que não foram apensados por a apensação contribuir para o retardamento dos processos em curso, e sendo o advogado condenado sucessivamente nos diferentes processos — acumulam-se as diferentes penas?

1. O art.º 10.º do regulamento disciplinar estabelece:

«Quando o agente de uma falta disciplinar ou infracção cometer outras no decurso da instrução de um processo, os respectivos processos serão apensados ao primeiro e julgados todos, a final, na mesma decisão, salvo se a apensação contribuir para retardar inconvenientemente o processo ou processos em curso».

A regra é, portanto, a de que as várias infracções cometidas por um mesmo arguido no decurso da instrução de processos pendentes contra ele, deverão constituir objecto de uma única decisão. Para isso apensar-se-ão ao primeiro todos os processos posteriormente instaurados.

Esta regra tem uma excepção: os processos não se apensarão quando a apensação contribui para retardar inconvenientemente o processo ou processos em curso. Neste caso cada processo não apensado será objecto de uma decisão.

O fim que claramente se pretende obter pela disposição do art.º 10.º é o de — tanto quanto possível sem retardar a acção da justiça — realizar o que a moderna doutrina jurídico-penal denomina *cúmulo jurídico das penas*. Por outras